



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.698, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir o fornecimento de insumos de higiene menstrual e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 22/12/2025 17:15:00,293 - Mes: 01 - 6608/2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir o fornecimento de insumos de higiene menstrual e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O Art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

XIV – assistência integral para garantia da Dignidade Menstrual das estudantes em todas as etapas da educação básica, o que inclui a disponibilização gratuita e contínua de absorventes higiênicos e a manutenção de instalações sanitárias escolares dotadas de água corrente, sabonete, lixeiras adequadas e plenas condições de uso, visando combater o absenteísmo e a evasão escolar por motivos de higiene." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) estabelece, em seu Art. 4º, que o dever do Estado com a educação escolar pública deve ser concretizado por meio de garantias que assegurem não apenas o acesso, mas também a permanência e o pleno desenvolvimento dos estudantes. Entre essas garantias estão os programas suplementares de material didático, alimentação escolar, transporte e assistência à saúde. A presente proposta se insere de forma absolutamente coerente nesse conjunto, ao incluir expressamente a garantia da dignidade menstrual das estudantes como parte da assistência indispensável ao direito à educação.

A menstruação é um processo fisiológico natural que acompanha milhões de estudantes por vários anos da vida escolar. Entretanto, a pobreza menstrual — caracterizada pela falta de acesso a absorventes, água potável, banheiros adequados e informações básicas — constitui uma das barreiras silenciosas mais graves para a permanência escolar de meninas, adolescentes e demais pessoas que menstruam. Estudos nacionais demonstram que faltas recorrentes por motivos menstruais contribuem significativamente para o absenteísmo e para o aumento da evasão, especialmente entre alunas em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

A escola, enquanto espaço de formação integral, não pode ignorar essa realidade. A ausência de produtos adequados leva estudantes a improvisarem materiais insalubres, aumentando riscos de infecções urogenitais e promovendo constrangimentos que prejudicam o bem-estar emocional, a autoestima e o desempenho acadêmico. Além disso, muitas unidades escolares ainda apresentam instalações sanitárias precárias, sem água corrente, lixeiras apropriadas ou privacidade — condições incompatíveis com o manejo seguro e digno do ciclo menstrual.

Ao incluir na LDB a obrigatoriedade de fornecimento contínuo e gratuito de absorventes e a manutenção de sanitários escolares adequados, o projeto fortalece o papel do Estado em assegurar condições materiais mínimas para que cada estudante possa usufruir plenamente de seu direito constitucional à educação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

A alteração legislativa também confere segurança jurídica e estabilidade às políticas públicas de dignidade menstrual, deslocando-as da esfera de programas temporários, sujeitos a oscilações políticas e orçamentárias, para o campo das obrigações legais do Estado. Ao fazer parte da LDB, essa garantia passa a ter status permanente e orienta a formulação de políticas educacionais e de financiamento nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Do ponto de vista econômico e administrativo, a proposta é viável e de alta relação custo-benefício. O custo dos insumos é baixo, e sua disponibilização pode ser integrada aos programas já existentes de assistência ao educando, incluindo a logística das redes estaduais e municipais de ensino. Em contrapartida, os benefícios são amplos: redução de evasão escolar, melhoria do rendimento acadêmico, promoção da saúde, fortalecimento da igualdade de gênero e aumento da participação plena das estudantes na vida escolar.

Portanto, a inclusão da dignidade menstrual no rol de garantias educativas não representa apenas uma ampliação normativa, mas uma correção necessária para que o sistema educacional brasileiro se torne verdadeiramente inclusivo, equitativo e comprometido com o desenvolvimento integral de todas as estudantes. Trata-se de uma medida simples, eficaz e profundamente alinhada aos valores constitucionais e às melhores práticas de promoção da equidade educacional.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-12-20;9394	Art. 4º

FIM DO DOCUMENTO